

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/12/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| INTERESSADA: Rosângela Saldanha Pereira | | UF: MT |
| ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados pela interessada no curso de doutorado em Educação Pública na Universidade Federal de Mato Grosso, entre 20/11/2001 e 9/4/2002, e respectiva validade nacional do título. | | |
| RELATOR: Antônio de Araújo Freitas Júnior | | |
| PROCESSO N°: 23001.000164/2008-98 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 236/2008 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/11/2008 |

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, localizada à Av. Fernando Correa da Costa s/n, Bairro Cidade Universitária, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, IGC 290, Faixa 3, oferece, atualmente, dentre vários cursos, Mestrado Acadêmico em Educação, com as áreas de concentração em Educação, Cultura e Sociedade e em Teorias e Práticas Pedagógicas da Educação Escolar. O referido Mestrado, avaliado com conceito 4 na CAPES, foi reconhecido pelo Senhor Ministro de Estado da Educação por meio da Portaria MEC nº 524, de 29/4/2008, publicada no DOU de 30/4/2008, que teve por base o Parecer CNE/CES nº 33, de 20/2/2008, homologado por Despacho publicado no DOU de 30/4/2008.

Rosângela Saldanha Pereira, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 111654092-1 e do CPF nº 247.606.761-04, domiciliada na Av. Marechal Deodoro, nº 1.055, ap. 801, Centro, na cidade de Cuiabá-MT, egressa do curso de doutorado em Educação, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, no Estado de Mato Grosso, solicita a este Conselho Nacional de Educação a validação de seu diploma de Doutora em Educação obtido no referido curso e a respectiva validade nacional de seu título, conforme transcrevo a seguir:

DOS FATOS:

A Requerente foi selecionada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO para o programa de Pós-Graduação em Educação Pública, criado pela resolução nº 12, de 20 de junho de 1994, a requerente fez a seleção em setembro de 1997, realizou a qualificação em 20.11.2001 e a defesa de tese em 9.4.2002.

O curso teve a autorização concedida pela legislação contemporânea à sua realização, ou seja, estava regulada pelas determinações emanadas soberanamente da RESOLUÇÃO nº 5 de 10/3/83 CNE.

O curso de Mestrado e Doutorado em Educação Pública da Universidade Federal de Mato Grosso foi autorizado pela Resolução nº 12 de 20 de junho de 1994, oriunda do CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

DEFINIDAS NO ESTATUTO DA UNIVERSIDADE E; colegiado responsável e comunicado o início de funcionamento ao órgão competente, tudo de acordo com a Resolução nº 5 de 10 de março de 1983 que assim preconizava:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Após cumprir as determinações impostas pelo programa de pós-graduação, a Requerente se matriculou e efetivamente cumpriu a realização das etapas de estudos, seminários e créditos, pré-determinados, e realizou a defesa da tese CONEXÃO ENTRE DESIGUALDADES DA RENDA, EDUCAÇÃO E MERCADO DE TRABALHO: O CASO DE MATO GROSSO NA DÉCADA DE 90, em 9 de abril de 2002, tendo sido APROVADA.

Os demais doutorandos, que também tiveram suas matrículas na vigência da resolução citada, defenderam suas dissertações nos anos subseqüentes e ficaram aguardando o reconhecimento do curso para ver coroado seus esforços, quando foram surpreendidos com o resultado desfavorável de uma verificação da CAPES divulgada em 2003, que não recomendou o programa de doutorado oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso, para fins de validação dos estudos do peticionário.

DO DIREITO

A Resolução que seguiu à 5/1983, circulou em abril de 2001, estabelecendo novas regras para funcionamento da pós-graduação no país, no entanto sem prever a transição dos cursos que já estavam em funcionamento deixando sem amparo legal os cursos, que como este estavam autorizados a funcionar antes de 1997.

O advento da nova resolução deixou em desamparo aqueles que estavam matriculados sob a égide da lei anterior que apenas credenciava cursos após dois anos de funcionamento, e que portanto não eram cursos novos.

*A Portaria 2.264 de 19 de dezembro de 1997, que confere validade nacional aos títulos de Mestre e Doutor, expedidos por instituições de Ensino Superior que tinha obtido para o curso respectivo na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora ressalva para efeitos dessa avaliação em seu parágrafo 1º do Art. 1º os **cursos novos** e ainda determina no parágrafo segundo do mesmo artigo que:*

“A CAPES APRESENTARÁ TRIENALMENTE OS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO, A PARTIR DO PERÍODO 1999/2001, ABRANGENDO TODOS OS CURSOS QUE POSSUÍREM ALUNOS MATRICULADOS NO PRIMEIRO ANO DO TRIÊNIO AVALIADO”.

A Constituição Federal consagra no Art. 5º, XXXIV, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos, ou contra ilegalidades ou abuso de poder,

constituindo uma prerrogativa democrática de caráter essencialmente informal, com a finalidade de dar notícia de fato lesivo de direito adquirido, para que o poder público providencie medidas adequadas para reparar injustiças quando cometidas sob o manto do poder público.

O Direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e a resposta, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário sanável via Mandado de Segurança, restando ainda a possibilidade posterior de responsabilizar o servidor omissor, civil e administrativamente.

A Peticionária amparada pelo Art. 209 da Constituição Federal que permite o ensino à iniciativa privada e pela farta legislação subsidiária que determina as regras para a administração do ensino universitário e de pós-graduação privado tem certo que objetivamente os órgãos de controle do estado, dão cumprimento às normas de qualidade da educação nacional, tendo em vista ser o estado concessionário desse bem nacional, a educação.

Dessa forma não existe ensino que não esteja sob a égide do estado e seus órgãos reguladores, restando para eles a responsabilidade objetiva direta pela concessão estatal, fiscalização e avaliação do seu uso.

Tudo de conformidade com o preconizado no Art. 211, § 1º, da Constituição do Estado Brasileiro que soberanamente determina:

Art. 211

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Confiando plenamente no legislador pátrio que com autonomia determinou o caminho legal a ser perseguido na busca do seu direito, argumenta perante Vossa senhoria, tendo certo que é a autoridade competente para vir em seu amparo pelo que se depreende do exposto na Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995 que assim preconiza em seu Art. 9, § 2º, letra g:

§ 2º SÃO ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR (CNE)

(...) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do esporte com base na avaliação dos cursos;

DA MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO

Conforme se depreende da explicação fática acima a peticionária iniciou seus estudos atendendo uma determinada legislação que amparava uma política de pós-graduação nacional, que tinha como pré-requisito, para o reconhecimento os Programas de mestrados e Doutorado que já estivessem em funcionamento pelo menos dois anos.

Esta forma foi aperfeiçoada pela legislação pátria nos anos subseqüentes aos estudos dos requeridos, mas que não previu os direitos adquiridos daqueles que já haviam concluído seus estudos e cumprido as etapas pré-fixadas na lei anterior.

Da mesma forma ficou desamparada pelo estado avaliador aqueles que deram por terminados seus estudos nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, mas adentraram ao programa antes de 2000 e ficaram aguardando avaliações definidas em lei para acompanhamento dos níveis de qualidades ensejadores do reconhecimento, fato que não aconteceu.

É certo que o órgão avaliador e regulador dos cursos de mestrado e doutorado do país e a CAPES, por força da portaria Ministerial 2.264, é certo também, que na época que o Requerente iniciou o curso de Doutorado já concluído, amparado por legislação que foi rigorosamente seguida.

A CAPES por sua vez passou a tratar do curso ora em debate como um "CURSO NOVO", o que apesar de estar distante demais da realidade fática objetivamente, subjetivamente estava amparada pelo regulamento anterior, uma vez que comprovadamente existia desde 1998.

A CAPES usa um sistema de avaliação que tem sido constantemente aperfeiçoado, criando uma revolução na política de pós-graduação do país. Em que pese a qualidade e os esforços dos profissionais desse órgão que persegue tão duramente a qualidade de ensino, sabemos que o resultado das avaliações servem de base para a formulação de políticas para a área de pós-graduação, bem como para o dimensionamento das ações de fomento-bolsas de estudos, auxílios, apoios, e também estabelece critérios para o reconhecimento pelo Ministério da Educação via CNE dos cursos de mestrado e doutorado novos e em funcionamento no Brasil, mas não pode ser instrumento impeditivo de alcançar direito adquirido duramente através do cumprimento da lei, e das etapas de estudos pré estabelecidas.

A Omissão do órgão avaliador do Estado, que ao proceder a devida avaliação desfavorável não apresentou expressamente o impedimento do funcionamento do curso que já funcionava e também não apresentou nenhuma saída para os estudantes, que ficaram realizando atividades para alcançar o grau de Doutor, no mínimo serviu como fator de estímulo ao Requerente que formou sob o manto Constitucional do Estado.

Recepcionado pela Constituição Federal do País no que tange às garantias individuais o Art. 6º da Lei 4.657 (sic), de 4 de setembro de 1942, afirma que:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

E continua ainda esclarecendo sobremaneira o conceito de direito adquirido, de forma que supre a lacuna da legislação não pairando nenhuma dúvida a respeito da legitimidade da pretensão do peticionário:

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Vossa Senhoria é entendedor de que quando da ocasião do cumprimento das etapas de estudos do peticionário existia termos pré-fixados que foram integralmente cumpridos, como também, apesar do conhecimento deste conselho e da CAPES, não foi apresentado nenhuma alternativa para o peticionário formando-se portanto,

direito adquirido em virtude da omissão do estado que tinha a competência restrita para avaliação e fechamento, fato que só veio a acontecer 8 anos depois lesando o já perseguido direito pois permitiu-se que o peticionário cumprisse as etapas necessárias para adquirir o direito perseguido.

A Validação dos estudos para efeito de diplomação já é matéria há muito disciplinada pela doutrina pátria no que tange às questões educacionais, e em especial para casos semelhantes a esse, porém em outros níveis de ensino. A Subsecretária de Planejamento e a inspetoria do Distrito Federal, através da publicação NORMAS PARA O SISTEMA DE ENSINO DO D. FEDERAL. 2004, assim preleciona sobre a finalidade do instituto da validação de estudos:

entendo que a validação se aplica a casos de realização de estudos dentro das normas, mas sem a competente autorização, e a convalidação, a casos de estudo que não atenderam à norma, mas que, pela natureza desses estudos, ou pela impossibilidade de restauração do erro à critério do Conselho podem ser considerados como suficientes para a continuidade escolar ou a expedição dos competentes certificados.

A Legislação sobre o assunto é extensa, as Resoluções nºs 9/78 e 5/78, fixaram normas para as matrículas nos cursos de graduação e pareceres nºs 518/86, 179/93, 304/93 e 663/93 que estudaram concretamente pedidos de validação e convalidação de estudos.

Inicialmente em todas as manifestações do Conselho Nacional de Educação a respeito dessa matéria era respeitado o princípio da boa fé dos alunos, política que foi modificada em atendimento a uma visão mais legalista, que passou a privilegiar os fatos e não “subjetivismos bondosos”, de forma que esta visão foi destacada no parecer 23/96, que definia critérios para “convalidação de estudos”.

De acordo com o citado parecer:

o que deve ser apreciado é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando os sentimentos (e não a lei), pois isso estimula a fraude cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro. Assim sendo somos de parecer favorável que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as Instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes...

DOS MOTIVOS QUE LEVARAM OS PETICIONÁRIOS A CONFIAREM NO CURSO EM QUESTÃO.

A peticionária sempre teve motivos de boa fé e confiança no credenciamento no Doutorado que cursou considerando que ingressou num curso oferecido pela Universidade Federal de acordo com as normas vigentes e que apresentava:

a) O Projeto Político Pedagógico respondia a grande demanda reprimida de formação e pesquisadores especializados em Mato Grosso, principalmente para atender necessidades do Sistema Estadual de Ensino nos seus propósitos de melhoria da qualidade de ensino preconizada pela LDB;

b) A Estrutura Curricular é semelhante a de outros cursos recomendados pela CAPES;

c) Os créditos em disciplinas, atividades, elaboração e defesa de dissertação foram todos integralizados com responsabilidade e seriedade;

d) O corpo docente foi integrado por doutores egressos de Instituições como USP, UEL, UFMT, onde construíram uma história respeitável, atuando como professores e orientadores de reconhecida competência entre seus pares em cursos de mestrados reconhecidos pela CAPES;

e) Seguindo orientações acadêmicas dos professores do curso os alunos participaram de grupos de pesquisas e apresentaram em co-autoria com seus orientadores trabalhos em encontros científicos locais, regionais e nacionais realizados pela USP, UFCS, UFPE, Anped, Centro Oeste e outros;

f) Vários alunos publicaram trabalhos em Revistas Científicas;

g) Do Comitê Científico da Revista, participaram professores do Programa de Pós-Graduação de âmbito local, regional e nacional;

h) a peticionária teve sua tese examinada e aprovada, em defesa pública, por banca aprovada pelo colegiado de curso da qual participaram professores do curso, doutores convidados, pertencentes ao corpo docente de cursos de mestrado de Universidade prestigiadas como a USP, UFCS, UFBA, UFMQ, UFMT e UFMS;

DO PEDIDO:

Diante do exposto, TENDO EM VISTA QUE EM PROCESSOS ANÁLOGOS TRANSITADOS NESSA CASA, que deram origem aos pareceres 329/2005 e 470/2004, 236/2006 e 245/2007 e 22/2008 e 47/2008, pelo que de mais nos autos constam, como medida do mais cristalino direito e restabelecimento da justiça, seja concedida a validação do estudo da Peticionária em âmbito nacional, para efeitos de diplomação.

• Do Mérito

Informa a requerente ter iniciado o curso de doutorado no ano de 1998 e concluído o mesmo no primeiro semestre de 2002, após aprovação em todos os créditos cursados exigidos pelo programa e apresentação de defesa pública de dissertação perante bancas examinadoras compostas pelos seguintes professores: Doutor Antonio Carlos da Ressurreição Xavier (Universidade Dijon/França), Doutor Carlos Alberto Ramos (Universidade Paris III), Doutor Paulo Speller (Essex University/Inglaterra), Doutora Maria Lucia Rodrigues Muller (UFRJ) e pelo orientador o Pós-Doutor Edson Pacheco de Almeida (Universidade do Estado de Michigan/EUA), o que pode ser comprovado pela documentação de todos os interessados acostada ao presente pleito.

A relação completa dos documentos juntados pela requerente apresenta ata da entrevista do exame de seleção para o curso de doutorado em Educação Pública com a aprovação da requerente, relação dos alunos aprovados no programa de doutorado em Educação na UFMT 1997, histórico escolar com os respectivos créditos, carga horária e conceitos obtidos em cada disciplina com a aprovação no doutorado, ata de defesa pública de dissertação – com aprovação pela banca, relação da banca examinadora com titulação e currículo Lattes dos examinadores.

O curso de doutorado em Educação ministrado pela UFMT foi criado pela Resolução nº 12, de 20 de junho de 1994, autorização concedida pela legislação contemporânea, regulada pelas determinações da Resolução CFE nº 5, de 10/3/1983. Foi submetido posteriormente à avaliação da CAPES e, em 2003, não obteve recomendação daquele órgão,

momento em que foi suspensa a entrada de novos alunos, ainda sob a vigência da Resolução CFE nº 5/1983.

A referida Resolução do antigo Conselho Federal de Educação permitia que qualquer estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Poder Público, fosse universidade ou instituição não universitária, poderia atuar na pós-graduação *stricto sensu*, independentemente de prévia autorização governamental e no seu art. 5º estabelecia um período experimental, nos seguintes termos:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

A mencionada Resolução nº 5/1983 só foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001, que passou a exigir das instituições prévia autorização para a oferta de programas de pós-graduação de mestrado e doutorado. Estavam também em vigor, nessa época, as Portarias CAPES nº 84, de 22/12/1994, MEC nº 2.264, de 19/12/1997, e MEC nº 1.418, de 23/12/1998, que revogou a primeira.

Deve-se ressaltar que a instituição cumpriu todas as normas pertinentes para o início do curso de doutorado em Educação e também para a apresentação do projeto à CAPES para avaliação após o período experimental de funcionamento, e, portanto, o curso funcionou em caráter regular. O Poder Público em nenhum momento determinou qualquer medida que impedisse a continuidade de seu funcionamento.

Conforme bem detalhado no Parecer CNE/CES nº 211, de 18/10/2007, segundo as resoluções citadas (CFE nº 5/1983 e CNE/CES nº 1/2001), uma vez credenciado (terminologia antiga) ou reconhecido (terminologia nova) um curso de mestrado ou doutorado, todos os diplomas referentes a estudos realizados antes do credenciamento ou reconhecimento têm validade nacional. Não se encontra em ambos os dispositivos normativos qualquer menção expressa vedando esse entendimento, que é o mais razoável, voltado que está para a proteção do aluno.

Quanto a cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados por universidades e iniciados antes da vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, registre-se que todos são válidos desde seu início (ver Resolução CFE nº 5/1983), isto é, desde a sua criação pelas universidades, pois não se pode admitir que, em não sendo os mesmos credenciados, desperdiçados estariam os recursos de cada estudante neles aplicados e prejudicados restariam os alunos que agiram de boa-fé, que nenhum direito teriam.

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito insuficiente para o credenciamento e a continuidade de sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação, na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/1997 e MEC nº 132/1999. Por estas portarias, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos.

Vale ressaltar, em conclusão, que o que confere validade nacional ao diploma de cursos de pós-graduação *stricto sensu* não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere esta validade é o ato do Ministro de Estado da Educação declarando o reconhecimento,

fundamentado em parecer desta Câmara de Educação Superior do CNE. E esse ato, sem dúvida, alcança todos os estudantes que se matricularam no mesmo curso e que já o tenham concluído com aproveitamento e respectiva defesa pública de dissertação ou tese.

Foi verificada pelo Relator a composição das bancas examinadoras da requerente, tendo constatado a presença de docentes doutores formados pela Universidade Dijon/França, Universidade Paris II, Essex University/Inglaterra, UFRJ e Universidade do Estado de Michigan/EUA, com experiência na docência em Pós-Graduação, atuação em projetos de pesquisa e produção científica compatível, o que pode ser constatado mediante análise de seus currículos publicados na plataforma Lattes, no site do CNPq na Internet.

Dessa forma, considerando o que acima foi exposto, a legislação pertinente e a jurisprudência firmada neste Conselho Nacional de Educação, especialmente o contido nos Pareceres CNE/CES nºs 87/1997, 55/2003, 84/2003, 329/2005, 470/2005, 236/2006 (este de interesse de outros alunos egressos do mesmo curso de mestrado em tela e homologado pelo Ministro da Educação em 8/3/2007), 170/2007, 211/2007 e 245/2007 passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validade nacional do título de doutora obtido por Rosângela Saldanha Pereira, portadora do RG nº 111654092-1, que concluiu o curso de doutorado em Educação, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, com sede na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, no primeiro semestre de 2002.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com o impedimento de voto do Conselheiro Paulo Speller.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente